



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.000172/2009-31  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3202-000.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2012  
**Matéria** IPI. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2004 a 29/07/2004

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº. 4.502/64, ART. 83, INCISO I. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 105, INCISO VI.

As mercadorias importadas com falsificação de documentos necessários ao desembarço aduaneiro (fatura comercial) sujeitam-se à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não forem localizadas, conforme previsto no inciso IV e §§1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455/76 c/c o inciso VI do art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66, por encontrar tipicidade neste dispositivo legal, não sendo aplicável ao caso a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual passo a transcrever:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01 a 15) lavrado contra a empresa em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário, no valor total de R\$ 1.637.221,43 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais, e quarenta e três centavos), consistente na multa aplicada com base no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 400, de 1968, combinado com o inciso V do art. 81 da Lei n.º 10.833, de 2003, em virtude da entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, que foram importados de forma fraudulenta.

Segundo relata a fiscalização às fls. 03 a 13, as provas caracterizadoras da infração cominada pela presente penalidade são constituídas pela cópia de atos e elementos probatórios constantes do processo administrativo fiscal n.º 12466.000112/2009-19, onde foram identificadas as importações realizadas fraudulentamente (fls. 33 a 577), e pelas cópias de notas fiscais colacionadas às fls. 18 a 32 do processo.

Relativamente ao procedimento que constituiu o objeto do PAF n.º 12466.000112/2009-19, a fiscalização descreveu, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) a empresa DARCK promoveu as importações em referência por sua própria conta e risco, importações essas que foram realizadas com a utilização de documentos ideológico e/ou materialmente falsos e declarações ideologicamente falsas, com o objetivo de nacionalizar mercadorias com valores subfaturados;

b) em todas as importações foram declarados valores de transação que foram desconsiderados pela fiscalização, por serem inferiores àqueles que foram efetivamente praticados, consoante as verdadeiras faturas comerciais que espelham a operação, ou por serem inferiores aos valores de transação de mercadorias idênticas consignados em faturas comerciais emitidas pelo mesmo exportador das mercadorias, ou, ainda, por serem inferiores aos valores constantes da lista de preços desses produtos veiculadas pelo exportador, o que deu ensejo à apuração do valor dos produtos com base no 1º, 2º e 6º métodos de valoração previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT);

c) como os valores de transação declarados nas DI analisadas são muito inferiores aos valores efetivamente praticados (DI n.ºs 04/0183713-5, 04/0351563-1 e 04/0367566-3) ou arbitrados (demais DI), a empresa fiscalizada incorreu na prática de subfaturamento.

Regularmente cientificado, em 11/02/2009 (fl. 02), o sujeito passivo, irresignado, apresentou, em 13/03/2009, os documentos de fls. 602 a 618 e a impugnação de fls. 580 a 601, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, que a autoridade autuante desbordou dos limites da legislação aplicável ao trazer relatos e graves afirmações de que houve crime de falsidade e descaminho, com base em documentos extraídos de procedimentos conduzidos nas esferas policial e judicial, ao que aduz o raciocínio de que, por estar o auto de infração em tela baseado no processo penal, é de se declarar a sua improcedência ante o fato de a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 113.145-PR e por unanimidade de votos, ter concedida a ordem

para trancar a ação penal em relevo, decisão esta que deve ser respeitada na esfera administrativa, pois transitou em julgado em 23/03/2009;

Em outro plano, alega que não pode ser responsabilizado pela infração descrita no presente processo, ao argumento de que todos os tributos incidentes nas operações que praticou, inclusive aqueles que incidiram na venda a varejo das mercadorias adquiridas foram recolhidos, além do que pagou pela aquisição no mercado interno das mercadorias importadas, fato este que foi desconsiderado pela fiscalização;

Considera descabidas as acusações que lhe foram imputadas, já que as empresas que lhe venderam as mercadorias estavam habilitadas no RADAR para efetivar suas atividades na qualidade de *trading company*, além do que reclama de estar sendo acusado por condutas que não lhe dizem respeito e que, ante a ausência de documentos, os valores aduaneiros arbitrados pelo Fisco encontram-se fulcrados em suposições e ficções, em flagrante desatendimento ao princípio do ônus da prova;

Nega ter assumido financeiramente os custos incorridos nas operações de importação, ao que aduz não ser da atividade da empresa desincumbir-se de operações de logística atinentes ao comércio internacional e que o aspecto mais importante das operações realizadas pelas *trading* é a necessidade de recursos financeiros e fluxo de caixa para fazer frente aos tributos no momento da nacionalização das mercadorias importadas;

Alega que, em razão de os tributos incidentes nas operações de importação serem pagos antecipadamente, a terceirização das atividades de logística internacional torna-se conveniente, não só do ponto de vista de custos e de estrutura organizacional, mas também em face do próprio aspecto econômico-financeiro inerente às *trading*, como o financiamento de todos os custos e tributos até a entrega do bem no armazém do distribuidor e a possibilidade de redução de custos oriundos de benefícios e créditos fiscais, das *trading*;

Reclama que a autoridade autuante desbordou do que determinam as disposições contidas no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e no *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), visto que trouxe para o feito, indevidamente, relatos e graves afirmações extraídos de procedimentos levados a efeito nas esferas policial e judicial, quando deveria limitar-se aos fatos que ensejaram o ato do lançamento para a constituição do crédito tributário;

Nesta mesma linha, reclama também ter sido violado o sigilo de seus dados, com a juntada de peças do processo de competência das autoridades policial e judicial, pelo que entende ter sido ofendido, na realização do feito ora atacado, o direito previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal;

Insurge-se contra a afirmação da autoridade autuante que se refere à prática de sonegação, fraude, conluio, falsificação de documentos, prestação de informações falsas e de benefícios obtidos com as ilegalidades praticadas, eis que jamais buscou o encerramento de suas atividades e ofereceu ao Fisco toda a documentação requerida, havendo, inclusive, incabível apreensão sem devolução de todos os documentos solicitados, em razão de que entende ter a presente autuação desrespeitado as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.784, de 1999, dentre os quais destaca a previsão de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que devem facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

Nega ter participado do esquema fraudulento apontado pela fiscalização, ao argumento de que não é empresa de grande porte, seu faturamento é limitado, não movimenta grande soma de recursos financeiros, além do que não é detentor de informações de natureza fiscal e procedimental relacionadas às demais empresas citadas no relatório da autuação;

Reclama não poder ser equiparado à empresa industrial para efeito de exigir o IPI, pois jamais desenvolveu atividade industrial ou a ela equiparada, nem é importador, pelo que entende não poder ser responsabilizado pela exigência do IPI, nos moldes estabelecidos na autuação, ao que noticia ter recolhido todos os tributos que incidiram nas operações realizadas com a aquisição das mercadorias em relevo no mercado interno e posterior venda a varejo das mercadorias adquiridas;

Em outro plano, contesta a cobrança de juros de mora calculados à taxa referencial Selic, eis que eivada de incerteza e iliquidez, por entender ser referida cobrança ilegal e inconstitucional;

Quanto à aplicação da multa veiculada no auto de infração, alega não ter sido demonstrada ou comprovada a prática da infração cominada pela mencionada penalidade que reputa ser confiscatória, violando o preceito contido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, ao que aduz não ter incorrido em qualquer fraude que desse azo a essa penalização;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente a impugnação (fls.622/634), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 15/04/2004 a 29/07/2004*

*MULTA REGULAMENTAR DO IPI.*

*É incabível a aplicação da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular ou fraudulentamente, quando a fraude ou a irregularidade que macula a importação é definida legalmente de forma mais específica como dano ao Erário, porquanto, nesses casos, a não localização da mercadoria sujeita a perdimento em face da entrega a consumo é penalizada expressamente na forma de outra disposição legal.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Da decisão recorre de ofício a Fazenda Nacional, em virtude de o crédito tributário exonerado pela DRJ-Florianópolis/SC ser superior ao limite de alçada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

11/12/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contra a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (doravante denominada simplesmente “Darck”) foi lavrado Auto de Infração para aplicação da multa regulamentar prevista no inciso I do artigo 83 da Lei nº. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 400/68 c/c art. 81, V, da Lei nº. 10.833/2003, no valor total de R\$ 1.637.221,43, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/03/2004 e 29/07/2004.

Conforme consta do Auto de Infração, os elementos analisados pela autoridade autuante foram decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Busca e Apreensão emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR, motivados por investigação denominada “OPERAÇÃO DILÚVIO”, realizada pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal, na qual se apurou a existência de uma organização controlada pelo Sr. Marco Antônio Mansur (denominada “Grupo MAM”), dedicada à prática de diversas fraudes em operações de comércio exterior. Também foram analisadas as informações existentes nos sistemas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Livros Razão e Diário, bem como Notas Fiscais de Entrada da empresa Darck.

Conforme a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração, as provas juntadas estão representadas pela cópia do PAF 12466.000112/2009-19 (fls. 33 a 577), onde foram identificados os procedimentos fraudulentos nas importações envolvidas e cópias das Notas Fiscais relacionadas na peça de autuação.

*In casu*, verificou-se que a empresa Darck, agindo por sua conta e risco, comprou mercadorias no exterior, nacionalizou-as e colocou-as a consumo, aproveitando-se de benefícios obtidos com ilegalidades praticadas, caracterizadas por subfaturamento, com utilização de documentos ideológica e/ou materialmente falsos, conforme se vê da descrição detalhada de cada fraude apurada constante às fls. 52/55.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente a impugnação por entender que a situação fática demonstrada pela Fiscalização não ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei nº. 4.502/64, mas caracterizaria dano ao Erário e, como tal, punível com a pena de perdimento, nos termos do inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº. 37/66, a qual deveria ter sido convertida em multa, de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455/1976.

Para a aplicação de multas há de se observar, sempre, o Princípio da Tipicidade, pelo qual o fato concreto, tido como ocorrido, há de corresponder perfeitamente ao tipo hipoteticamente escolhido pelo legislador no texto que define a infração; há de se ter, assim, a adequação perfeita entre o fato da vida e a norma jurídica, de modo que o fato ocorrido se amolde perfeitamente ao tipo contido no núcleo da norma penalizante, cabendo ao aplicador da lei a tarefa de verificar essa correspondência.

Dito isso, passa-se à análise dos dispositivos legais em questão em relação aos fatos verificados pela autoridade autuante.

A multa aplicada pela Fiscalização é a do inciso I do art. 83 da Lei nº. 4.502/64, que assim dispõe:

*Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;*

Vê-se assim que, no caso em questão, pretendeu a Fiscalização a aplicação de multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, em razão de ter sido entregue a consumo produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente, o que se mostra muito abrangente em relação ao caso concreto, em que se tem a falsificação/adulteração de faturas comerciais.

Por outro lado, verifica-se que o art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 traz, em seu inciso VI, hipótese que se adequa perfeitamente aos fatos narrados na autuação. Veja-se:

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;*

Por aplicação do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455/1976, tem-se que a infração acima descrita é considerada como Dano ao Erário, cuja penalização é a pena de perdimento (§1º), a qual deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos casos em que esta não seja localizada (§3º). Veja-se a redação do art 23 vigente à época da ocorrência dos fatos:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Assim, diante do arcabouço legal que trata a matéria, acima visto, fica cristalina a tipificação da situação fática - importação de mercadorias com falsificação de documentos (fatura comercial) necessários ao seu desembaraço - como dano ao Erário e a procedência da aplicação de pena de perdimento e de sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em razão de sua não localização.

Deste modo, irretocável o entendimento esposado pela DRJ quando afirma:

*Veja-se que, nos casos configuradores de dano ao Erário, o suporte fático sobre o qual incide a multa prevista no citado § 3º do art. 23 do DL n.º 1.455, de 1976, é precisamente o mesmo que foi aventado pela autoridade autuante para a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, qual seja, a entrega para consumo (implicando a não localização) do produto estrangeiro importado fraudulentamente. **Todavia, além de a penalidade prevista nos termos do § 3º do art. 23 do DL n.º 1.455, de 1976, ter sido instituída por norma legal mais recente, fato é que decorre de situações de fraude ou irregularidades cuja definição é mais específica, ao passo que a disposição contida no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, refere-se de forma genérica à hipótese de importação irregular ou fraudulenta do produto estrangeiro.***

*(grifo não constante do original)*

Adequando-se, portanto, os fatos à norma, tem-se que as infrações apuradas pela Fiscalização guardam identidade com a hipótese de dano ao Erário previsto no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c o art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. No caso, tem-se aplicável a pena de perdimento da mercadoria, convertida em multa, conforme previsto nestes mesmos diplomas legais, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, por constituir-se o dano ao Erário na tipificação adequada para o caso em questão.

Neste mesmo sentido já se manifestou a Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, no julgamento do processo nº 12466.003495/2008-04, em que figura a mesma contribuinte como autuada e cuja decisão restou assim ementada:

**IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.**

*Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, não sendo aplicável a multa prevista no art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/64.*

*Recurso de Ofício Negado*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA